

A C Ó R D ã O  
CSJT  
LCCMSS

RECURSO DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO REGIONAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO. Dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais, acerca de pretensões que não ultrapassem a esfera individual do interessado. O art. 5º, VIII, do RICSJT é claro ao delinear a possibilidade de o Conselho apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização. De outro turno, o mesmo dispositivo regimental, em seu inciso IV, determina a apreciação das decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas por este Conselho. Não se pode olvidar, outrossim, a autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada aos Tribunais do Trabalho (arts. 96 e 99 da CF) e a derradeira impossibilidade de ingerência deste Conselho em atos de natureza administrativa emanados pelos Regionais, exceto, evidentemente, nas estritas hipóteses em que se vislumbre violação de lei ou infração a normas deste Conselho. Nesse passo, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5º, VIII e IV, do RICSJT, não há como ser conhecido o recurso.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 66/2008-000-18-00.7, tendo como interessado Celso Moredo Garcia, Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, e assunto *Autorização para residir fora da Comarca na qual é Juiz Titular*.

Trata-se de recurso interposto pelo interessado, Celso Moredo Garcia, Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO (fls. 65/76), contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos autos do Processo MA-00066-2008.

O recorrente pretende a reforma da r. decisão de fls. 33/46, complementada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 59/61, por meio da qual, por maioria de votos, sob o fundamento de que o magistrado não proferia sentenças líquidas, foi indeferido seu pedido para residir fora da jurisdição.

Suscita preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que o recurso deve ser conhecido, por extrapolar seu interesse individual e, ainda, pela ilegalidade do critério adotado para a concessão da referida autorização. Impugna o fundamento utilizado para o indeferimento de seu pedido, sob a alegação de que a Resolução Administrativa nº 58/2007, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, não exige, como critério para a autorização postulada, que o magistrado profira sentenças líquidas. Afirma, também, que indigitado critério, previsto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, afigura-se ilegal e inconstitucional, não podendo subsistir. Requer, por fim, a concessão de Certificado que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

autorização para residir em Goiânia-GO, embora seja Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, argumentando que já possuía idêntica autorização quando atuava como Juiz Titular da Vara do Trabalho de Valparaíso-GO, tendo em vista a proteção constitucional à família inserta no art. 226 da Constituição Federal e em se considerando, ainda, a pequena distância que separa as duas cidades, de aproximadamente 50km.

Recebido o recurso (fls. 80/82), foram os autos remetidos ao presente Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 87-verso) e distribuídos para este Relator (fl. 89).

É o relatório.

**V O T O**

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal, em seu art. 111-A, §2º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo, acerca das suas atribuições, *in verbis*:

“Art. 111-A

2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”. (g.n.)

De outro turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu Capítulo IV, cuida da sua competência, estatuinto, no art. 5º:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

- I - dar posse aos seus membros;
- II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;
- III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;
- IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;
- V – examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;
- VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;
- VII – encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:
- a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;
  - b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;
  - c) propostas de criação de Varas do Trabalho;
  - d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
  - e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e
  - f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.
- VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;
- IX – designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;
- X – realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

XI - deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão da sua relevância; e

XII – propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa.

XIII – apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. *(Inserido pela Resolução Administrativa nº 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11/12/2007)*”. (g.n.)

Assim, dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais, acerca de pretensões que não ultrapassem a esfera individual do interessado.

O art. 5º, VIII, do RICSJT é claro ao delinear a possibilidade de o Conselho apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização. De outro turno, o mesmo dispositivo regimental, em seu inciso IV, determina a apreciação das decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas por este Conselho.

Não se pode olvidar, outrossim, a autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada aos Tribunais do Trabalho (arts. 96 e 99 da CF) e a derradeira impossibilidade de ingerência deste Conselho em atos de natureza administrativa emanados pelos Regionais, exceto, evidentemente, nas estritas hipóteses em que se vislumbre violação de lei ou infração a normas deste Conselho. Nesse espeque, vale gizar que não cabe a este Conselho a análise do acerto ou justiça da decisão administrativa impugnada.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

No caso vertente, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região indeferiu o pedido do magistrado titular da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO para residir em Goiânia-GO.

Todavia, não se infere matéria administrativa que extrapole o interesse individual do requerente a ensejar a uniformização prescrita pelo art. 5º, VIII, do RICSJT ou contrariedade a normas legais pela decisão administrativa impugnada (5º, IV, do RICSJT).

Como é cediço, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional já estabelecia, em seu art. 35, inciso V, o dever do magistrado de residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estivesse subordinado.

Por sua vez, a Constituição Federal, em sua redação original, determinava, no inciso VII do art. 93, a residência do juiz titular na respectiva comarca. No entanto, a Emenda Constitucional nº 45/2004 deu nova redação a referido dispositivo, ao acrescentar que "*o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal.*" (g.n.)

Com efeito, a residência do magistrado na comarca de sua titularidade trata-se de dever funcional, indispensável à efetividade da jurisdição, na medida em que apenas o convívio diário possibilita ao magistrado o conhecimento da realidade local e dos problemas que afligem a comunidade e o estabelecimento de uma relação de confiança com os jurisdicionados.

Nesse sentido, interpretando o texto constitucional, em suas valiosas palavras, já destacava **CLÁUDIO BUENO DE GODOY** (*in* *Corregedorias do Poder Judiciário*, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Editora RT, 2003, p. 82) que:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

"Assentadas essas premissas, dúvida não pode haver de que o objetivo de regulação, o conteúdo, o sentido, o escopo ou a finalidade do texto do art. 93, VII, da CF, tenha sido o de garantir a efetividade e presteza da jurisdição, assegurando que, com a presença constante do juiz na Comarca, casos urgentes pudessem ser de pronto atendidos. Esse o propósito que, de forma tranquila, se reconhece subjacente à norma citada. Em síntese, pretendeu-se que o juiz estivesse sempre acessível ao usuário do serviço judicial."

Observa-se, dessa feita, que a permissão para o magistrado residir fora da jurisdição - nos termos insertos no inciso VII do art. 93 da CF e no inciso V do art. 35 da LOMAN - cuida-se de hipótese excepcional, a ser concedida pelo tribunal a que o juiz estiver subordinado apenas quando não houver prejuízos à efetiva prestação jurisdicional, e sempre com vistas à consecução do interesse público.

A esse respeito, não se pode perder de vista que, na concepção contemporânea do direito administrativo, muito bem explanada por **MARÇAL JUSTEN FILHO** (*in* *Curso de Direito Administrativo*, 4a. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 67), "*quando se invoca o 'interesse público', somente se pode ter em vista a realização de direitos fundamentais, cuja titularidade pode ser atribuída ao Estado precisamente pela inviabilidade de sua realização pelos sujeitos privados, de modo individual*".

Cumprе ressaltar, por importante, que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 37/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos de residência dos Juizes fora da respectiva comarca, consignou, expressamente, em seu artigo 2º, que as autorizações seriam deferidas apenas em casos excepcionais, e desde que não causassem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

No mesmo trilhar, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seu artigo 11, preceitua que "*os Tribunais Regionais do Trabalho, em casos excepcionais, poderão conceder aos Magistrados autorização para fixar residência fora da sede da comarca, desde que não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional*".

À luz do exposto, denota-se que a autorização postulada cuida-se de ato administrativo discricionário, a ser praticado de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Vale mencionar, nesse aspecto, a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*in* *Curso de Direito Administrativo*, 18a. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 401) ao definir discricionariedade como "*a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal*".

Acresce argumentar que a discricionariedade não se confunde com juízo de conveniência pessoal do administrador, sendo de sua essência que a autoridade administrativa busque a solução mais conveniente ao interesse público. Nesse sentido, explicita o eminente jurista supracitado que:

"Não se confundem discricionariedade com arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorga tal faculdade (que é simultaneamente um dever) cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto." (p. 401)

No que tange à autorização para o Juiz Titular residir fora da sede, cumpre gizar, ainda, que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seu art. 12, estabelece que os Tribunais Regionais do Trabalho disciplinarão critérios objetivos para concedê-la, contemplando determinadas exigências, como a assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho ao menos quatro dias por semana (inciso I) e o cumprimento dos prazos legais (inciso II).

Registre-se, por importante, que o inciso III do supramencionado artigo, que exigia a prolação de sentenças líquidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo pelo magistrado, foi revogado pelo Ato GCGJT nº 001/2009, de 2/4/2009.

Por sua vez, o artigo 1º da Resolução Administrativa nº 58/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região dispõe que o Tribunal poderá, em casos excepcionais, conceder autorização para que o Juiz do Trabalho resida fora dos limites territoriais da Vara do Trabalho de que for titular, desde que referida autorização não acarrete prejuízo à tempestiva, regular e efetiva entrega da prestação jurisdicional, inclusive nos processos de execução (inciso I) e que a assiduidade do magistrado seja suficiente para cumprir a necessária pauta de audiências, proferir despachos, exercer as atividades administrativas da respectiva Vara do Trabalho, bem como atender partes e advogados (inciso II).

No entanto, é certo que a necessidade de observância de critérios objetivos e exigências para fins de concessão da autorização sob comento não retira a

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

discricionariiedade do ato, que subordina-se, em última análise, à verificação da ausência de prejuízo à efetiva prestação jurisdicional, a cargo do Tribunal a que o magistrado estiver subordinado.

Convém mencionar, por fim, que a autorização para que o Juiz do Trabalho resida fora dos limites territoriais da Vara do Trabalho de que for titular trata-se, sempre, de ato administrativo precário, podendo ser revogada a qualquer momento, no interesse da Administração.

Nesse passo, ainda que o Tribunal do Trabalho da 18ª Região tenha alegado, como motivo para indeferimento do pedido do magistrado, ora recorrente, a ausência de prolação de sentenças líquidas - exigência não mais observada sequer pelo Tribunal Superior do Trabalho, como alhures consignado -, não há como se reconhecer a ilegalidade do ato, tendo em vista que a concessão de autorização para o juiz residir fora da jurisdição depende da análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública, independentemente da existência de autorização anteriormente concedida, do local de residência da família ou da distância entre as cidades envolvidas.

Vale repisar, a Constituição Federal assegurou autonomia administrativa e financeira aos Tribunais do Trabalho, o que impossibilita a ingerência deste Conselho em atos de natureza administrativa emanados pelos Regionais.

Derradeiramente, merece destaque o ilustrativo precedente deste Conselho, da lavra do Conselheiro Pedro Inácio da Silva, Processo nº 176/2006-000-90-00.4, julgado em 23/05/2006, pelo não conhecimento do recurso por ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade alhures abordados:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

**“Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Competência. Decisão administrativa do TRT. Ausência de ilegalidade. Interesse individual de servidor. Reexame de matéria. Impossibilidade.**

Em face do disposto nos incisos IV e VII do art. 5º do Regimento Interno do CSJT, o reexame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho somente é cabível para controle de legalidade ou em razão da relevância da matéria. Tratando-se de pedido de aposentadoria, emerge que o interesse é individual do servidor e o Regional atuou em conformidade com a legislação aplicável, não ultrapassando os umbrais da legalidade. Recurso não conhecido”.

Dessa feita, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5º, VIII e IV, do RICSJT, não conheço do recurso.

Em face do não conhecimento do apelo, resta prejudicada a análise das demais matérias do recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, de de 2009.

**LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo